



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

1. Processo n°:	9914/2018
2. Classe de assunto:	7. Denúncia e Representação
2.1. Assunto:	1. Denúncia em face da ausência de suposta licitação tipo leilão na alienação de bens do município de novo jardim (editais 01/2014 e 01/2015)
3. Entidade de Origem:	T.D.C.D.E.D.T.
3.1 Entidade Vinculada:	P.M.D.N.J.
4. Responsável:	W.V.N.
5. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha

6. DESPACHO N° 567/2019

6.1. Tratam os presentes autos de **Denúncia**, em caráter sigiloso, sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório na modalidade leilão visando a alienação de bens móveis pela Prefeitura Municipal de Novo Jardim -TO, conforme editais n° 01/2014 e 01/2015.

6.2. Da análise dos autos, constata-se a existência de supostas irregularidades que podem sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

6.3. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, por intermédio do **Parecer Técnico n° 59/2019**, verificou algumas impropriedades.

6.4. Desta feita, com o primor de assegurar aos responsáveis o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, além de resguardar as Decisões desta Corte de Contas de possíveis questionamentos quanto a sua legalidade, determinamos que sejam os autos encaminhados ao setor de diligências deste Tribunal (*antiga CODIL*), para que proceda com:

6.4.1. A **CITAÇÃO** do Sr. **Wagner Vieira Neves** – CPF: 832.709.141-72, Ex-Prefeito do município de Novo Jardim-TO, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento desta citação, na medida de sua conduta, **apresentem defesa e/ou justificativas alusivas ao inteiro teor dos apontamentos relatados no Parecer Técnico n° 59/2019 (evento 02) dos autos.**

6.5. Caso o responsável não seja encontrado, fica o Setor de Diligências **AUTORIZADO** a proceder, a citação por Edital nos moldes do Art. 32, II¹, da Lei 1.284/2002 – LO/TCE-TO

6.6. Em tempo destacamos, que por se tratar de processo em SIGILO, devem ser obedecidas todas as determinações contidas na **Instrução Normativa – TCE-TO n.º 6, de**

¹ **Art. 32.** Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital:
(...)

II - a juízo do Presidente, do Conselheiro Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

27 de junho de 2012, afim de que sejam resguardados os direitos e garantias individuais dos responsáveis.

6.7. Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe à CODIL a emissão do “CERTIFICADO DE REVELIA”, como preconiza o parágrafo único, do art. 216², do RI-TCE/TO.

6.8. Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219³, do RI-TCE/TO.

6.9. Após o procedimento de diligência, com a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CAENG), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas. E caso ocorra revelia, encaminhem-se os autos diretamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, posteriormente, volvam-me conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de abril de 2019.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro Titular

² Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios.

³ **Art. 219** - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 26/04/2019 11:26:57